

## Inquérito Civil n. 06.2020.00005296-2

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

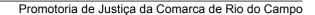
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 95.951.323/0001-7, com sede na R. Bruno Pieczarka, 154, Centro, Santa Terezinha, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Genir Antonio Junckes, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00005296-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência deflagrado pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), fato que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar estado de emergência de saúde pública de interesse internacional em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", criou nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, de serviços (inclusive os de engenharia) e de insumos destinados ao enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, sendo





consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do referido diploma legal, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), prevê expressamente que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária, podendo ser invocada apenas enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, **em sítio eletrônico específico**, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *verbis*:

Art. 4° [...].

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

 I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

 II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

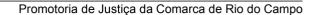
IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (https://saude.gov.br/contratos-coronavirus) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n. 13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a celeridade necessária para as





contratações e aquisições em comento não implica transigir com uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como dos demais preceitos que lhe sejam correlatos;

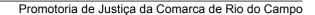
**CONSIDERANDO** que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei n. 8.666/93, impõe ao gestor público e às entidades que desenvolvem serviço público assemelhado o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o estado de emergência em saúde pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumentos hábeis a garantir a transparência da gestão, como a disponibilização de informações sem a necessidade de prévia requisição (transparência ativa);

CONSIDERANDO que a importância do acesso à informação mesmo em tempos de pandemia foi reforçada pela decisão do Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.531/DF, em 26 de março de 2020, em que suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020), que limitava o acesso à informação e transformava "a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade".

**CONSIDERANDO** que a exigência de "sítio eletrônico específico" da Lei n. 13.979/2020 impõe que as informações de compras para o combate à pandemia sejam disponibilizadas em local próprio, de forma destacada em relação





ao local ordinário das demais compras<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que já houve decisões judiciais liminares que, diante da omissão do Poder Público, impuseram a obrigação de divulgação na forma da Lei n. 13.979/2020<sup>2</sup>:

**CONSIDERANDO** que a instituição de regime extraordinário para contratações públicas e a ausência de remissão ao § 4º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) enseja que as normas da Lei n. 13.979/2020 relativas à transparência aplicam-se também aos municípios com menos de 10.000 habitantes:

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Terezinha criou sítio eletrônico específico para fornecer à população informações, notícias, boletins e acesso a documentos oficiais relativos à doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** que, ao acessar o referido *site,* criado para a divulgação das contratações e aquisições necessárias ao combate da COVID 19, verificou-se que as informações ali disponibilizadas não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 4°, § 2°, Lei n. 13.979/2020, nem se encontram no formato prescrito pelo § 3° do art. 8° da Lei nº 12.527/2011, que estabelece:

Art. 8° [...].

§3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão:

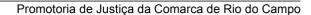
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal *et al*. **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020.

A título de exemplo: TJDFT, Processo 0702337-94.2020.8.07.0018, 8a Vara da Fazenda Pública do DF.





#### acesso:

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**CONSIDERANDO**, por fim, que a exigência da Lei n. 13.979/2020 quanto ao sítio eletrônico específico não afasta o dever dos entes de conferir aos contratos relacionados à COVID-19 também a transparência mais detalhada que aplicam às contratações ordinárias, no local de costume;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente termo tem como objetivo de ADEQUAR o Portal da Transparência COVID-19 do Município de Santa Terezinha à Lei n. 13.979/2020 e à Lei n. 12.527/22.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Santa Terezinha assume a obrigação de fazer, nos prazos abaixo e especificamente indicados, consistente em:

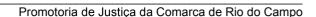
- 1) No prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) todas as contratações e aquisições necessárias ao combate da COVID 19, detalhando os seguintes itens, com base na Lei n. 13.979/2020:
  - a) Número de inscrição do contratado na Receita Federal do Brasil



(Art. 4°, § 2°, da Lei n. 13.979/2020);

- **b)** Prazo contratual (Art. 4°, § 2°, da Lei n. 13.979/2020);
- c) Respectivo processo de contratação ou aquisição (Art. 4°, § 2°, da Lei n. 13.979/2020);
- **d)** Ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (Art. 4°, § 2°, inciso I, da Lei n. 13.979/2021);
- e) Discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação (Art. 4°, § 2°, inciso II, da Lei n. 13.979/2022);
- **f)** Valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista (Art. 4°, § 2°, inciso III, da Lei n. 13.979/2023);
- **g)** Quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços (Art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei n. 13.979/2025);
- h) Atas de registros de preços das quais a contratação se origine (Art. 4°, § 2°, inciso VI, da Lei n. 13.979/2026);
- **2)** No prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) todas as contratações e aquisições necessárias ao combate da COVID 19, detalhando os seguintes itens, com base na Lei de Acesso à informação (Lei n. 12.527/11):
- a) Mecanismo que permita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e textos (Art. 8°, §3°, II, da Lei n. 12.527/11);
- **b)** Medidas que objetivam garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (Art. 8°, §3°, VIII, da Lei n. 12.527/11);
- **c)** Atualizar as publicações semanalmente (Art. 8°, §3°, VI, da Lei n. 12.527/11).

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Santa Terezinha assume o compromisso de, no prazo improrrogável de 5 dias úteis após o





vencimento do prazo acima estipulado, encaminhar relatório detalhado a esta Promotoria de Justiça para comprovação da publicação de todos os itens no portal eletrônico.

## 3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento de qualquer item previsto nas Cláusulas 2ª ou 3ª, incidirá o compromissário em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por item e por dia de descumprimento;

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

# 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Campo, 09 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

**THIAGO FERLA**Promotor de Justiça

GENIR ANTONIO JUNCKES

Prefeito do Município de Santa Terezinha

Compromissário

Testemunhas



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina	a a
	Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Camp